

# PODER NORMATIVO DO EXECUTIVO E SEPARAÇÃO DE PODERES: REVISITANDO MONTESQUIEU

## *FROM QUANTITY TO QUALITY: THE INDISPENSABILITY OF FOLLOWING CONSTITUTIONAL GUARANTEES OF PROCESS*

*Gustavo Augusto Freitas de Lima\**

**SUMÁRIO:** 1 A separação de poderes como óbice ao poder normativo do Executivo. 2 Separação de poderes e a influência dos autores ingleses. 3 Do contexto histórico de *Do Espírito das Leis*. 4 Separação de poder e liberdade política em Montesquieu. 5 A questão da adaptação de Montesquieu aos problemas contemporâneos 5.1. A confusão entre separação de poderes e independência dos poderes. 5.2. Projeção de problemas de relacionamento entre Executivo e Judiciário. 5.3. Interpretação de Montesquieu fora do seu contexto social, político e cultural. Considerações finais. Referências.

**RESUMO:** O artigo discute a elaboração de atos normativos por parte do Executivo e o problema da separação de poderes. O texto analisa particularmente o conceito clássico de separação de poderes, sopesando as concepções de John Locke, de Montesquieu e dos Federalistas norte-americanos. Busca-se no texto contextualizar a discussão original e apontar a diversidade de contextos sociais e políticos.

**Palavras-Chave:** Montesquieu. separação de poderes. Locke. poder normativo.

**ABSTRACT:** The article discusses the development of normative acts by the Executive and the problem of separation of powers. The paper examines particularly the classical concept of separation of powers, weighing the views of John Locke, Montesquieu and the North-American Federalists. The text seeks to contextualize the original discussion and point out the diversity of social and political contexts.

**Keywords:** Montesquieu. separation of powers. Locke. rulemaking power.

## 1 A SEPARAÇÃO DE PODERES COMO ÓBICE AO PODER NORMATIVO DO EXECUTIVO

Uma tendência do sistema normativo contemporâneo é a atribuição de funções legislativas e normativas a órgãos que integram o poder Executivo, particularmente nos casos de regulação de mercados e intervenção na atividade econômica. Este é o caso não só das medidas provisórias, mas também das resoluções emitidas pelas agências reguladoras e dos atos normativos secundários expedidos por órgãos governamentais, como portarias e instruções normativas, os quais, não

---

\* Mestrando em Direito pela UniCEUB e Procurador Federal, atuando na Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal / AGU.

raro, dão origem a sistemas legais próprios.

Um dos óbices comumente apresentados ao exercício do poder normativo por órgãos do Executivo é a violação ao princípio da separação de poderes. Segundo este argumento, a concentração de duas funções do Estado, legislativa e executiva, em um mesmo órgão seria antidemocrática, eis que os poderes deveriam ser mantidos separados e estanques. E não é raro que tal argumentação seja feita com apoio numa suposta teoria da separação de poderes de Montesquieu.

Este argumento é comum e já foi, mesmo, incorporado a algumas decisões judiciais pátrias da contemporaneidade. Por exemplo, ao analisar a Medida Provisória 1.415/96 e o princípio da anterioridade nonagesimal da contribuição previdenciária dos servidores públicos, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu que o uso da Medida Provisória violava a separação de poderes. Sem pretendermos adentrar no mérito da decisão, a qual, de fato, não interessa ao presente estudo, cabe apresentar um dos principais argumentos do Tribunal, o qual bem ilustra o que dissemos no parágrafo anterior. Primeiramente, a Corte abre seu argumento afirmando que:

De janeiro de 1995, quando tomou posse o novo Governo, até a presente data, já foram baixadas mais de 700 medidas provisórias, o que demonstra total despreço ao Poder Legislativo, que se mostra fraco, omissivo, subserviente. (BRASIL, TRF-1, 1998).

E o Tribunal segue a sua linha argumentativa afirmando que “(é) imperioso que o Governo volte a ler as lições de Montesquieu” (BRASIL, TRF-1, 1998, p. 7 do voto). Após transcrever diversas passagens de *Do Espírito das Leis*, o Relator conclui afirmando que “(p)ela separação dos poderes, a função legislativa cabe ao Congresso”, e como o governo de então vinha, na sua visão, usurpando as funções do Legislativo, teria se transformado em um governo ditatorial (BRASIL, TRF-1, 1998).

Como já apontamos, não pretendemos discutir se a contribuição social do servidor pode ou não ser criada por Medida Provisória, questão estranha ao presente estudo. O que questionamos é se é válido desenvolvermos um argumento jurídico, aplicável a uma democracia contemporânea, tomando por base um texto escrito por Montesquieu dentro de outro contexto histórico. E, na hipótese de entendermos válido este tipo de argumento, se realmente Montesquieu teria afirmado que o

exercício da função legislativa pelo poder Executivo caracterizaria um Estado ditatorial, como sugere a linha de argumentação acima retratada.

Montesquieu é um daqueles autores que é mais citado do que seguido, ou mesmo lido. Já se tornou um lugar-comum citar-se Montesquieu para se defender teses sobre a separação de poderes, sobre arranjos políticos e sobre problemas da atuação judiciária. Pouco se questiona, todavia, se passados mais de 250 anos da publicação do *Do Espírito das Leis*, os escritos de Montesquieu ainda seriam relevantes como solução dos problemas da contemporaneidade.

Não é incomum que o Direito se aproprie da História como estratégia de legitimação (LOPES, 2002, p. 18; GODOY, 2004). Assim, não é de se estranhar o uso de Montesquieu como um argumento de autoridade para a justificação de um ou outro discurso político. A referência a autores clássicos possibilita que se atribua uma aura de tradição a determinadas soluções, ocultando-se – intencionalmente ou não – os seus contextos originais. Esta apropriação de autores e textos clássicos sem uma reflexão crítica acaba gerando uma visão distorcida da História, projetando-se no passado problemas que são típicos da contemporaneidade, questão esta referida por Walter Benjamin como “o salto do tigre” (BENJAMIN, 1968, p. 261).

Pretendemos no presente texto analisar o contexto histórico da obra *Do Espírito das Leis* e debatermos criticamente a validade do texto de Montesquieu para o arranjo político contemporâneo.

## **2 SEPARAÇÃO DE PODERES E A INFLUÊNCIA DOS AUTORES INGLESES**

É um equívoco pensar-se que Montesquieu foi o criador da noção de separação de poderes. Na verdade, a ideia moderna de repartição dos poderes do Estado<sup>1</sup> já era intensamente debatida na Inglaterra do século XVII, cem anos antes da publicação do *Do Espírito das Leis*. Vejamos, por exemplo, o que diz Thomas Hobbes sobre o assunto:

---

<sup>1</sup> Referimo-nos à “ideia moderna” de repartição dos poderes do Estado, em contraposição às discussões clássicas sobre o tema. De fato, autores clássicos, como Aristóteles, em sua obra “Política”, já formulavam algumas discussões embrionárias sobre o assunto. Todavia, por opção metodológica, deixaremos de abordar as ideias aristotélicas e concepções clássicas, eis que formuladas num contexto muito anterior à criação do Estado moderno e, portanto, muito afastadas dos problemas da contemporaneidade que pretendemos abordar.

15 – Outros, a fim de evitar o que eles pensam ser uma dura condição de absoluta sujeição (e como eles a odeiam, chamam-lhes escravatura) conceberam a ideia dum governo, que eles pensam ser uma mistura de três espécies de soberania. Por exemplo, eles supõe que o poder da elaboração das leis seria dado a uma grande assembleia democrática, o poder judicial a uma outra assembleia e a execução das leis a uma terceira assembleia ou homem; e chamam a este governo monarquia mista, aristocracia mista, ou democracia mista, conforme um dos três poderes predomine de maneira muito eficiente. E neste estado de governo, pensam, que o uso do gládio privado está excluído (HOBBS, s.d., p. 151).

Esclarecemos, primeiramente, que Hobbes não endossa a teoria de separação de poderes. Ao contrário, para Hobbes, “a soberania é indivisível” (HOBBS, s.d., p. 151). O que queremos apontar nesta passagem é que a noção de separação do Estado em um poder de elaboração das leis, um poder judicial e um poder de execução das leis já era debatida na Inglaterra muito antes do nascimento de Charles Louis de Secondat, o Barão de La Brède e Montesquieu. Para que se contextualize este ponto, a obra *De Corpore Político*, de Hobbes, de onde extraímos o trecho acima reproduzido, foi originalmente publicada em 1640. Montesquieu nasceu em 1689, ou seja, quase 50 anos depois (STAROBINSKI, 1990, p. 9). Por sua vez, a primeira edição de *Do Espírito das Leis* somente veio a ser publicada em 1748, mais de 100 anos depois da publicação da obra de Hobbes.

Tampouco podemos atribuir à Hobbes a paternidade do conceito de separação de poderes, pois, como apontamos acima, o mesmo não subscrevia tal teoria, a qual atribuía genericamente a “outros”. Infelizmente, Hobbes não registrou quais seriam estes outros autores que defendiam esta ideia, ou as obras das quais retirou estas noções. Provavelmente estes conceitos foram extraídos de autores que acabaram caindo no obscurantismo. Uma possibilidade de autoria nos é oferecida por J. W. Gough, o qual aponta os textos do Reverendo George Lawson como a principal referência, no século XVII, para a ideia de separação de poderes (GOUGH, 2003, p. 227). Ainda que seja difícil atribuir-se uma “paternidade” única ao conceito de separação de poderes, podemos afirmar com segurança que a noção de limitação do poder do monarca por outros poderes, um Legislativo e um Judiciário, eram temas em plena discussão na Inglaterra muito antes da publicação de *Do Espírito das*

*Leis.*

De fato, há um extenso debate doutrinário que busca atribuir a John Locke a autoria do conceito de separação de poderes (GOUGH, 2003, p. 219-244). John Locke realmente descreveu uma separação de poderes no seu Segundo Tratado (*Second Treatise of Government*), originalmente publicado em 1690, ou seja, mais de cinquenta anos antes do *Do Espírito das Leis*. Todavia, o trabalho de Locke é igualmente posterior ao de Hobbes e do Reverendo George Lawson.

Sobre a separação de poderes, Locke propõe um esquema político distinto do enunciado por Montesquieu, separando os poderes em Legislativo, o qual teria preponderância sobre os demais, Executivo e um poder federativo (*federative*) (LOCKE, 1690, cap. XII), compreendendo-se este último como o poder de fazer a paz e a guerra. Locke não menciona nesta separação o Poder Judiciário. Tal fato demanda alguma explicação. Não é que Locke tivesse se esquecido da atividade judicial em sua obra. Todavia, para Locke, a função de julgar estava diretamente vinculada à função de legislar (LOCKE, 1690, cap. VII, seção 88). Isto é compreensível num sistema de *Common Law*, no qual as normas podem ser criadas tanto pela *Statute Law* como pelos precedentes jurisprudenciais. Todavia, apesar de ligada à função legislativa, o poder de julgar, em Locke, não era exercido pelo Parlamento, mas, sim, pelo Magistrado e pelo corpo do povo (LOCKE, 1690, cap. XIX, seção 242), presumivelmente através de um corpo de jurados.

Cumprе apontar que Locke reconhecia a necessidade de uma autoridade judiciária (a qual ele chama de *judicature*). A possibilidade de recorrer a uma autoridade judiciária para decidir as controvérsias era precisamente a distinção entre o estado de natureza e a sociedade civil:

Aqueles que estão unidos em um corpo, e têm um lei comum estabelecida e uma judicatura a quem apelar, com autoridade para decidir controvérsias entre eles, e punir os criminosos, estão numa sociedade civil um com o outro: mas aqueles que não têm essa forma de apelação comum, quero dizer, na terra, ainda estão, cada um, no estado de natureza, onde não há outro juiz e executor para si; o que é, como eu já havia mostrado, o perfeito estado de natureza. (LOCKE, 1690, cap. VII, seção 87, tradução nossa).

Poderíamos questionar, todavia, se o trecho acima somente se referia às relações entre os indivíduos e não entre estes e o Estado, o que levaria a questionar, portanto, se Locke não teria previsto a limitação do

Poder Executivo e Legislativo por um Poder Judicial. Este não é o caso. Locke fazia parte do pensamento liberal inglês, o qual defendia que os direitos subjetivos eram oponíveis mesmo em face do Estado (HESPANHA, 2005, p. 307). Tal fato é confirmado por outro trecho da mesma obra, o qual deixa claro que o Executivo e o Legislativo também deveriam ser julgados pelo povo:

Aqui, é provável que uma pergunta comum seja feita. Quem deve ser o juiz, se o príncipe ou o legislativo agirem contrariamente à confiança neles depositada? [...] A isto eu respondo. O povo deve ser o juiz; [...]

Se uma controvérsia surge entre um príncipe e alguns do povo, num assunto onde a Lei é silente, ou dúbia, e a questão seja de grande consequência, eu devo pensar que o árbitro adequado, em tal caso, deve ser o corpo do povo: pois nos casos em que o príncipe tem uma confiança depositada nele, e é dispensado das regras comuns da lei ordinária; aí, se qualquer pessoa se vê prejudicada, e pensa que o príncipe age contrário a, ou além desta confiança, quem seria mais apropriado a julgar do que o corpo do povo, (o qual, no início, depositou essa confiança nele) o quão longe eles pretendiam que essa confiança devesse se estender. (LOCKE, 1690, Cap. XIX, seção 240-242, tradução nossa).

Não faria sentido para Locke incluir o Judiciário numa divisão dos poderes do Estado como um poder autônomo, se o julgamento do príncipe e do Legislativo deveria ser exercido pelo povo (*body of the people*). Portanto, estão presentes em Locke tanto a repartição do poder Executivo e do poder Legislativo quanto o controle de ambos por uma autoridade judicial, através do julgamento por um corpo de jurados. Além disso, o poder de julgar, para Locke, estava vinculado à tarefa de criar regras, e ambas deveriam ser, em geral, mantidas separadas do poder Executivo.

Por outro lado, Locke admitia o exercício eventual da função legislativa pelo poder Executivo. De fato, ele dedicou todo um capítulo do *Segundo Tratado* a esta questão (LOCKE, 1690, cap. XIV). Para Locke, nos governos onde as funções legislativa e executiva estivessem situadas em órgãos distintos, muitos assuntos devem ser resolvidos pelo Executivo, ao qual deveria ser concedida certa dose de discricionariedade.

Este poder é designado por Locke como “prerrogativa”

(*prerogative*), tido como o poder do governo de agir de forma discricionária para o bem comum, sem a previsão da Lei e mesmo de forma contrária a ela. Na concepção de Locke, “prerrogativa não é nada além do poder de fazer o bem comum sem uma norma” (LOCKE, 1690, seção 160).

Contudo, para Locke, como regra, nos governos bem articulados o poder Executivo e o Legislativo estariam separados, em mãos distintas. Ambos estariam subordinados ao povo, o qual teria, em última instância, o poder supremo (LOCKE, 1690, seção 159).

Fazemos este breve apanhado para demonstrar que as ideias quanto à separação de poderes e controle do Executivo pelo Legislativo e pelo Judiciário já estavam em debate na Inglaterra do século XVII, muito antes de Montesquieu escrever *Do Espírito das Leis*. Mas teria Montesquieu sido, de fato, influenciado pelos autores ingleses? Parece-nos que a resposta seja afirmativa.

Entre 1728 e 1731, ou seja, antes de escrever *Do Espírito das Leis*, Montesquieu viajou pela Europa, tendo vivido na Inglaterra por dois anos, onde foi admitido como membro da Academia Real (*Royal Society*) e da maçonaria (WILLIAMS, 1999, p. 245; GRESPAN, 2003, p. 37; RICHTER, 1990, p. 7-8). A essa altura, Montesquieu era conhecido pela sua obra *Cartas Persas (Lettres Persanes)*, publicada em 1721, a qual havia obtido grande sucesso.

Ao regressar para França, em 1731, começou a escrever o livro *Do Espírito das Leis* (WILLIAMS, 1999, p. 245), obra que levaria quase 20 (vinte) anos para ser concluída. Neste meio termo, em 1734, publicou *Considerações Sobre as Causas da Grandeza dos Romanos e da sua Decadência*, o qual pode ser considerado como um capítulo precursor da obra *Do Espírito das Leis* (STAROBINSKI, 1990, p. 11 e 21).

Para David Williams, a defesa de Montesquieu de um sistema de governo baseado na separação de poderes quase certamente derivou da sua observação do funcionamento do parlamento inglês (WILLIAMS, 1999, p. 245-247). Esta conclusão é bastante evidente pela leitura direta do próprio *Do Espírito das Leis*.

Note-se que a célebre passagem onde Montesquieu descreve a separação entre os poderes está contida no capítulo VI do livro décimo primeiro de *Do Espírito das Leis*<sup>2</sup>, capítulo sugestivamente intitulado “Da

---

2 A publicação original de *Do Espírito das Leis* remonta a 1748. Apesar de termos consultado diversas edições, as transcrições usadas no presente artigo são todas baseadas na edição da Martin Claret, de 2002, traduzidas para o português por Jean

Constituição da Inglaterra”. Esta admiração pelo sistema inglês está clara no capítulo V do mesmo livro, o qual serve, na verdade, como introdução do capítulo seguinte. Neste, Montesquieu discorre sobre os objetivos dos diversos Estados: dos despóticos seriam as delícias do príncipe; nas monarquias, a própria glória e a do Estado; o de Roma seria o engrandecimento. Ao introduzir o capítulo posterior, que trata da constituição da Inglaterra, Montesquieu afirma o seguinte:

Há, também, uma nação do mundo que tem por objetivo direto da sua constituição a liberdade política. Vamos examinar os princípios sobre os quais ela fundamenta essa liberdade. Se eles forem bons, a liberdade neles se refletirá como em um espelho. (MONTESQUIEU, 2002, p. 165)

Verificamos que a célebre passagem do *Do Espírito das Leis* que trata da separação de poderes está justamente no capítulo dedicado à constituição inglesa. Tal fato nos permite depreender que o conceito de separação de poderes de Montesquieu, mais do que uma hipótese abstrata, é a descrição da sua visão do sistema político inglês, feita pelas suas observações do início do século XVIII.

Sabendo, portanto, que o modelo de separação de poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário, comumente atribuído a Montesquieu, é na verdade uma descrição da sua visão da constituição da Inglaterra do início do século XVIII, devemos nos perguntar sobre o contexto histórico no qual essa descrição foi efetuada.

### **3 DO CONTEXTO HISTÓRICO DE *DO ESPÍRITO DAS LEIS***

O que era a constituição da Inglaterra do início do século XVIII? Não era um documento ou um texto legal que possamos objetivamente analisar. No século XVIII, a constituição inglesa era provavelmente mais um conceito abstrato do que seria, ou deveria ser, o arranjo político da Inglaterra do que propriamente um texto legal positivado. Para entendermos, portanto, o que seria esta constituição inglesa, e os motivos da admiração de Montesquieu, devemos verificar os eventos que se sucederam na Inglaterra no século XVII e início do século XVIII.

Primeiramente, temos que enfatizar que havia na Inglaterra, ainda no século XVII, uma disputa entre a *Roman Law* e o *Common Law*. Desde século XVI o Direito Inglês estava numa encruzilhada. Sofria a

---

Melville.

influência dos juristas de formação romanista, oriundos das recém-criadas Universidades de Oxford e Cambridge, movimento este impulsionado sob o reinado de Henrique VIII, na primeira metade do século XVI. Esta influência dos juristas romanistas era reforçada pela autoridade que o Direito Canônico ainda possuía entre os ingleses. O *Common Law* somente se consolidou como sistema jurídico no final século XVII, como resultado da revolução de 1688, também conhecida como Revolução Gloriosa (GIORDANI, 2003, p. 636-637).

Verificamos, portanto, que a constituição inglesa a que se refere Montesquieu é, possivelmente, uma representação abstrata do pensamento jurídico construído pela Revolução Gloriosa, simbolizada pelo *Bill of Rights* e pelos princípios do *Common Law*, resultante do início do processo de abandono do Direito Romano pelo sistema jurídico inglês.

Não podemos cair na tentação de imaginarmos que a constituição inglesa descrita por Montesquieu seria, então, o *Bill of Rights* de 1689. A constituição, no sistema da *Common Law*, é mais uma ideia do que um documento. Para entendermos tal diferença, devemos examinar outro jurista contemporâneo de Montesquieu, Sir William Blackstone, o qual publicou, em 1765, uma obra comentando o sistema legal inglês.

Para Blackstone, a *Common Law* não era uma Lei escrita (referida como *Statute Law*) e, sim, um conjunto de máximas e de costumes não escritos, passados pela tradição e observados desde tempos imemoriais (BLACKSTONE, 1765, p. 17). A *Common Law*, todavia, não se confundia com a simples tradição oral, pois ela era validada pelo Judiciário:

Mas aqui uma muito natural, e muito concreta, pergunta surge: como são esses costumes ou máximas conhecidos, e por quem é determinada a sua validade? A resposta é, pelos juizes nas diversas cortes de justiça. Eles são o depositário das leis; os oráculos vivos, que devem decidir em todos os casos de dúvida, e que são vinculados por um juramento a decidir de acordo com a lei da terra. (BLACKSTONE, 1765, p. 69, tradução nossa).

A constituição inglesa, seguindo a tradição da *Common Law*, não era propriamente um documento escrito, mas, sim, normas e costumes referentes à organização política do Estado, tradicionalmente aceitos e validados pelos juizes e tribunais. Ainda que o trecho de Blackstone

acima reproduzido seja posterior à passagem de Montesquieu pela Inglaterra, podemos inferir que o mesmo possivelmente refletia o pensamento jurídico inglês conhecido por Montesquieu.

Estabelecida a premissa de que a constituição inglesa é mais uma ideia política do que um documento jurídico formal, ainda nos resta analisar em qual contexto histórico se situava esta concepção política descrita por Montesquieu.

Do ponto de vista do pensamento jurídico e político, essa é a época (1600-1800) do início do *jusracionalismo* e do direito racional (WIEACKER, 1980, p. 279). No século XVII, o jusnaturalismo se emancipou na teleogia moral, e a própria filosofia social passou a ser usada diretamente como teoria do direito. Os intelectuais jusracionalistas tentavam explicar a sociedade através de um sistema científico, não só sob a influência do *Discorsi* de Galileu Galilei (1638) e do *Discurso sobre o Método*, de Descartes (1637), mas também sob a influência de escolas filosóficas da baixa idade média, como o nominalismo de Guilherme de Occam. A pretensão de conhecimento das leis naturais era aplicada ao Estado, ao Direito e à sociedade. O jusnaturalismo, portanto, pode ser caracterizado não só pela secularização, mas também pela sua emancipação metodológica através da criação de uma ética social “mundana”, com pretensão científica. Essa revolução cultural fundou uma nova Teoria do Estado, transformando a sociedade europeia e permitindo a construção, no século XVII, de uma nova ordem jurídica e uma nova configuração do Estado e dos poderes públicos (HESPANHA, 2005, p. 293-297, 310-312 e 318-325; LOPES, 2002, p. 180-182; e WIEACKER, 1980, p. 284-288 e 304-310).

Por outro lado, o jusracionalismo foi construído tendo por base uma sociedade individualista. A sociedade era vista como uma “soma de indivíduos isolados, que se organizam por formas de contrato social” (LOPES, 2002, p. 181). Os homens passam a ser vistos como naturalmente egoístas; seus interesses não são coletivamente convergentes no interesse da sociedade. Não há uma ideia de finalidade, de ordenação da sociedade para algo que lhe transcenda. O Direito e o Poder não são instrumentos de cooperação, mas da obtenção da paz civil e da prosperidade econômica. A liberdade passa a ser vista na ótica de uma esfera de proteção aos direitos individuais e à propriedade (liberdade negativa), deixando de representar a liberdade em seu sentido clássico, que era vista como o direito de participação na vida pública (liberdade

positiva)<sup>3</sup>. Neste contexto, o direito de propriedade é elevado ao *status* de um direito sagrado e a junção do homem em sociedade é encarada como um contrato. É a época de gestação do liberalismo clássico (HESPANHA, 2005, p. 301-318; LOPES, 2002, p. p. 180-181 e 188-197; e WIEACKER, 1980, p. 301-315).

O juracionalismo teve uma significativa influência sobre a cultura jurídica europeia, tendo servido como base ideológica para as profundas mudanças sociais que se sucederam na Europa nos séculos XVII e XVIII. Conforme Franz Wieacker, “as reformas e revoluções que daí resultaram constituem talvez o maior exemplo histórico da força revolucionária de uma teoria metodológica” (WIEACKER, 1980, p. 311).

O século XVII, na Inglaterra, foi um século de revoluções e de guerras. Com a morte de Elizabeth I<sup>4</sup>, em 1603, a dinastia Tudor estava encerrada, concluindo os anos de ouro da *era elizabetiana*. O reinado de Elizabeth parece marcar, na história inglesa, o início do fortalecimento do controle da Monarquia pelo Parlamento, ao menos no aspecto das finanças públicas (GIORDANI, 2003, p. 75; STONE, 2000, p. 120).

Entre os anos de 1603 e 1688 - ano da Revolução Gloriosa – houve, na Inglaterra, uma intensa disputa de poder entre a Monarquia e o Parlamento. Por um lado, os monarcas precisavam do Parlamento para angariar fundos e criar impostos, necessários para financiar as guerras internas e externas. Por outro, o Parlamento queria defender os interesses dos lordes e da *gentry* e limitar o poder real (TILLY, 1996, p. 159 e 170-173).

Podemos fazer um breve resumo dos principais acontecimentos deste período de 85 anos que antecederam à Revolução Gloriosa, para ilustrar o conflito político e religioso existente na Inglaterra. Neste breve período tivemos a Conspiração da Pólvora (1605), que foi um plano frustrado de explodir o Parlamento inglês; a imposição pelo Parlamento da *Petition of Right* (1628), buscando fixar um limite para o poder real; e também a Guerra Civil inglesa (1642-1649) (GIORDANI, 2003, p. 76-79).

Na guerra civil, a Inglaterra se dividiu nas forças que apoiavam o Rei Charles I, amparadas pelos condados do Norte, do Oeste e da maioria

---

3 Estamos adotando os conceitos de liberdade positiva e liberdade negativa de Isaiah Berlin (BERLIN, 2002).

4 Alguns livros nacionais traduzem o nome de Elizabeth I para Isabel I. Todavia, manteremos neste artigo os nomes originais dos monarcas ingleses, para facilitar a correlação com a bibliografia estrangeira.

dos Lordes, e as forças que lutavam ao lado do Parlamento, auxiliadas pelos burgueses e pequenos proprietários rurais, bem como pelos condados do Leste e do Sul. As forças leais ao Parlamento, lideradas por Oliver Cromwell, saíram vencedoras. Como resultado, o Rei Charles I foi julgado em nome do “povo da Inglaterra” e condenado pelo Parlamento por traição, sendo decapitado, em 1649, pela acusação de ter violado “a constituição fundamental deste reino” (STONE, 2000, p. 102).

Após a Guerra Civil, a Monarquia foi abolida na Inglaterra, dando início ao breve período republicano inglês, a República de Cromwell (1649-1658). Trata-se mais de uma ditadura comandada por Oliver Cromwell do que propriamente um período democrático. Com a morte de Cromwell, houve a Restauração, movimento que levou ao restabelecimento da Monarquia. Essa é também a época do *Bill of Habeas Corpus* (1679), o qual determinava que qualquer pessoa detida deveria ser apresentada a um Juiz no prazo de 24 horas, limitando o poder real de ordenar prisões.

Esse conjunto de diplomas legais impostos à Monarquia, como o *Petition of Right*, o *Bill of Habeas Corpus* e, mais tarde, o *Bill of Rights*, revela uma característica comum: a busca pela proteção dos direitos individuais. É razoável se supor que isso tenha sido uma influência direta do pensamento jusracionalista. Essa noção de direito subjetivo oponível ao Estado, que hoje pode nos parecer tão natural, somente se aperfeiçoou no pensamento jusnaturalista. Devemos lembrar que a “premissa básica do jusnaturalismo individualista era a existência de um direito inato de cada homem ao desenvolvimento de sua personalidade” (HESPANHA, 2005, p. 306-308). Assim, as lutas pela garantia de direitos individuais oponíveis ao poder soberano do Monarca parece ser uma marca do apelo revolucionário do jusracionalismo.

Esse período inglês de intensa disputa entre o Poder Real e o Parlamento encerrou-se em 1688, com a Revolução Gloriosa. Trata-se, aqui, de um golpe de estado, articulado e legitimado pelo Parlamento. Em junho de 1688, os principais chefes protestantes convidaram o holandês William de Orange<sup>5</sup> a tomar o trono da Inglaterra. William desembarcou na Inglaterra com uma pequena força de soldados holandeses, tendo sido apoiado pelas milícias inglesas. A senha era “Parlamento livre e religião protestante” (GIORDANI, 2003, p. 91-93). O Rei James II acabou fugindo, o que foi prontamente considerado pelo

---

<sup>5</sup> Também referido como Guilherme de Orange. Após a coroação, assumiu o nome de William III.

Parlamento como uma abdicação. Desta forma, o Parlamento autorizou e legitimou a proclamação de William de Orange e de sua esposa, Mary (que era inglesa e filha do Rei James II), como Rei e Rainha. Todavia, o Parlamento impôs aos mesmos a assinatura de uma declaração de direitos limitando o poder real, o *Bill of Rights*. Era a consolidação da supremacia do Parlamento sobre o Poder Real.

É neste contexto que John Locke, que estava exilado na Holanda (1683-1688), retornou à Inglaterra. Os dois tratados sobre o governo civil de Locke foram publicados em 1690, ou seja, dois anos depois da Revolução Gloriosa, e serviram como base ideológica para o modelo liberal do novo governo revolucionário.

Fazemos o breve panorama acima não com a pretensão de explicar historicamente as causas e efeitos dos conflitos ingleses do século XVII, questão que renderia, por si só, toda uma monografia, mas apenas para apresentar o contexto no qual floresceu a concepção moderna de separação de poderes.

Esse era o Parlamento inglês que viria a ser conhecido por Montesquieu alguns anos depois<sup>6</sup>. Um Parlamento que havia instaurado uma Guerra Civil contra o Poder Real; que havia julgado e decapitado um Rei; que havia deposto outro Rei e convidado um estrangeiro a assumir o seu lugar no trono; que tinha assumido a autoridade para decidir sobre a sucessão real; e que havia imposto a um candidato a Rei o reconhecimento dos direitos dos súditos como condição para assumir o trono. Era um Parlamento influenciado pelas ideias jusracionais e preocupado com a defesa dos direitos individuais, da propriedade e da liberdade, na sua concepção moderna e liberal. Era um Parlamento que havia vencido uma disputa de 80 anos e que, triunfante, havia conseguido limitar o Poder Real e afirmado a sua supremacia.

John Locke foi o autor que deu base e legitimidade intelectual aos revolucionários de 1689, estando ideologicamente ligado a este movimento. Não causa espanto, portanto, a sua enfática defesa da limitação do Poder Real pelo Parlamento.

Mas devemos acrescentar mais um elemento nesta narrativa. Montesquieu conheceu a Inglaterra de 1728, ou seja, já passados 40 anos da Revolução Gloriosa. Os ideais liberais já tinham sido assimilados pela tradição jurídica inglesa. A Inglaterra já havia sofrido um novo golpe de

---

<sup>6</sup> O próprio Montesquieu faz uma referência a este período histórico no capítulo III do Livro Terceiro de *Do Espírito das Leis*, ao comentar sobre o princípio da democracia (MONTESQUIEU, 2002, p. 35).

estado, o de 1715, o qual havia afirmado o poder do partido *Whig* e encerrado a disputa com o partido *Tory*, de linha conservadora (CHURCHILL, 1960, p. 96-97). O golpe de 1715 havia colocado o Rei George I no poder, um nobre alemão da casa de Hanover, que sequer falava inglês.

Simbolicamente, o golpe de 1715 teve uma importância política fundamental. O Rei governava não mais pelo direito divino, mas pela vontade do Parlamento. Era um Rei que devia a sua autoridade ao poder político do Parlamento e do partido *Whig*.

A passagem de Montesquieu pela Inglaterra se deu após o golpe de 1715, no período no qual Sir Robert Walpole, Primeiro Lorde do Tesouro, exercia o governo de fato da Inglaterra, situação na qual se manteve por cerca de 20 anos<sup>7</sup>. Walpole era sarcasticamente chamado por seus adversários de *Prime Minister* (Primeiro-Ministro), termo este que posteriormente entrou para a tradição política como título oficial, sendo utilizado ainda hoje para designar o chefe do governo no parlamentarismo inglês (CHURCHILL, 1960, p. 106).

Pois bem, o Visconde de Bolingbroke, do partido de oposição *Tory*, havia lançado uma campanha contra o “Primeiro-Ministro” Walpole no jornal *The Craftsman*, defendendo, em 1730, a separação de poderes como forma de se limitar o poder de Walpole (GOUGH, 2003, p. 224-225). Sabe-se que estes textos foram lidos por Montesquieu, razão pela qual autores como Joseph Didieu e J. W. Gough atribuem a Bolingbroke a fonte direta das ideias de separação de poder de Montesquieu em *Do Espírito das Leis* (DIDIEU, 2003, p. 323-324; e GOUGH, 2003, p. 225).

Podemos entender a admiração de Montesquieu pelo sistema político inglês do início do século XVIII. Era um país cujo poder político era centrado no Parlamento e na Aristocracia e onde o poder dos monarcas era limitado. Era uma realidade bem diferente da França conhecida por Montesquieu. Nesta, Louis XIV, o Rei-Sol, verdadeiro símbolo dos monarcas absolutistas, havia falecido há poucos anos (1715). Louis XIV havia personalizado a figura do Estado, a qual se confundia com a pessoa do próprio Rei. Até a morte de Louis XIV, vigia na França uma monarquia absolutista, sendo atribuídos ao Rei poderes quase divinos (RUDÉ, 1988, p. 141). Os Estados Gerais não eram convocados há mais de um século, tendo se reunido pela última vez em 1614 (GRESPLAN, 2003, p. 79).

Seu sucessor, Louis XV, rei francês à época do *Do Espírito das*

---

<sup>7</sup> Walpole governou a Inglaterra entre 1721 e 1741.

*Leis*, começava a enfrentar uma reação aristocrática, ainda que limitada (RUDÉ, 1988, p. 141-142). Entre 1726 a 1745, o Cardeal Fleury estava à frente do governo francês como governante de fato, nos mesmos moldes que o Cardeal Richelieu havia feito no século anterior. Mas Fleury, diferentemente de Robert Walpole, comandava o governo mais pelo desinteresse de Louis XV pelos aspectos burocráticos da Administração do que por uma limitação imposta à Monarquia francesa.

Com a morte de Fleury, em 1745, ou seja, três anos antes da publicação do *Do Espírito das Leis*, o Rei Louis XV voltou a concentrar em si os poderes do Estado, ainda que sua autoridade fosse rivalizada pelo poder da aristocracia, a qual operava uma considerável parte da máquina burocrática. Todavia, não havia na França uma instituição tão poderosa quanto o Parlamento inglês. A aristocracia francesa ainda não havia derrubado Reis, como havia ocorrido na Inglaterra. A França não havia passado por uma guerra civil entre o Rei e o Parlamento, não havia sofrido golpes de estado ou mesmo passado por uma revolução. A Revolução Francesa somente viria a acontecer algumas décadas após a publicação do *Do Espírito das Leis*. A monarquia francesa, comparativamente com a realidade inglesa, vivia um período de relativa calma e de estabilidade política, possuindo um poder político incomparavelmente superior.

Também na França o jusracionalismo influenciou o processo de formação do Estado moderno, ainda que esta influência tenha sido mais tardia. O jusracionalismo teve grande impacto no modo de pensar das camadas sociais que buscavam se opor ao absolutismo real, tendo tais noções sido introduzidas no pensamento francês possivelmente pelas mãos de autores ingleses como Hobbes e Locke. “A ideologia do jusnaturalismo originou aqui, desde cedo, uma paixão burguesa pela liberdade” (WIEACKER, 1980, p. 312-313). Todavia, sua influência política ocorreu com algum atraso em relação à Inglaterra, somente tendo repercussão real no Estado francês já no final do século XVIII, ou seja, depois da publicação de *Do Espírito das Leis*. De qualquer forma, o jusracionalismo inglês serviu como ponto de partida para a formação do liberalismo francês, tendo influenciado diretamente o pensamento de Montesquieu (WIEACKER, 1980, p. 312-313).

Não pretendemos neste breve artigo, como já afirmamos, analisar todas as causas dos conflitos ingleses e franceses nos séculos XVII e XVIII, ou mesmo todas as suas consequências. Basta, para a presente análise, situarmos o autor e a sua obra dentro do devido momento

histórico. O que pretendemos demonstrar é que *Do Espírito das Leis* foi escrito num momento no qual ainda se buscavam ferramentas jurídicas e políticas aptas a conter a tirania e o absolutismo dos monarcas e reafirmar o poder da nobreza e da aristocracia.

Pois bem, este era o contexto no qual Montesquieu escreveu *Do Espírito das Leis*. Ele vivia numa França de monarcas absolutistas, os quais enfrentavam uma crescente resistência da aristocracia francesa. Ele observava essa realidade tendo conhecido o sistema político da Inglaterra posterior à Revolução Gloriosa, sob a influência da ideologia de Locke, dos autores liberais e do jusracionalismo individualista. É razoável se supor que Montesquieu tenha visto no Parlamento inglês um modelo alternativo para a limitação do poder da Monarquia<sup>8</sup>. Todavia, como veremos, isto não implicou numa completa ruptura de Montesquieu com o modelo vigente.

O perigo está em tentarmos transpor diretamente as ideias de Montesquieu para outros contextos históricos bastante diversos, imaginando que Montesquieu tenha descrito a separação de poderes pensando em um governo democrático presidencialista contemporâneo. Contextualizando *Do Espírito das Leis* em seu devido momento histórico, fica mais fácil se compreender o seu sentido original, como faremos a seguir.

#### **4 SEPARAÇÃO DE PODER E LIBERDADE POLÍTICA EM MONTESQUIEU**

Para entendermos a obra de Montesquieu, temos que estabelecer uma premissa inicial. *Do Espírito das Leis* provavelmente não busca apresentar uma única forma correta e ideal de Estado, nem propõe um tipo de Estado utópico. Montesquieu analisa, na verdade, os diversos tipos de governo possíveis, apresentando suas vantagens e inconvenientes dentro de cada contexto (DIDIEU, 2003, p. 305-307). As Leis estão relacionadas com a individualidade de cada povo. A Lei pode ser boa em um momento e ruim em outro; para se emitir um julgamento, deve-se situá-la num determinado contexto (GROETHYSEN, 2003, p. 343-344).

Para melhor entendermos esta questão, devemos ter em mente a provável influência do jusracionalismo no trabalho de Montesquieu. *Do*

---

8 Didieu aponta que Montesquieu, no Livro XI, teria feito uma imagem idealizada da monarquia inglesa, em contraposição à monarquia francesa, que sofria com as tendências ao despotismo e a ameaça de decadência. (DIDIEU, 2003, p. 305).

*Espírito das Leis* não representa um projeto coletivo de formação de uma sociedade. Trata-se de um trabalho que tem as características do jusracionalismo individual: sua preocupação é com a defesa dos direitos subjetivos e com a garantia da defesa da liberdade, na sua concepção liberal moderna, ou seja, de proteção da esfera individual privada. O Estado de Montesquieu não tem uma finalidade legitimadora que transcenda aos indivíduos. O Estado existe tão somente para garantir a cada um a satisfação de seus direitos.

Outra marca jusracionalista no trabalho de Montesquieu é o uso da *razão instrumental*, em substituição à *razão prática*. A razão instrumental conhece dos meios, não dos fins. Assim, para se atingir um determinado fim já posto, a razão instrumental busca identificar o meio mais adequado. A razão instrumental, todavia, não se preocupa com a finalidade das coisas, questão esta relacionada à razão prática. A razão prática, conhecida dos autores clássicos e desprestigiada pelos jusracionalistas, buscava discutir e deliberar sobre o fim a ser atingido. Para o jusracionalismo, os fins são indefinidos, irracionais, e, portanto, não são objeto do estudo científico (LOPES, 2002, p. 180-181). A racionalidade é expressa pela adequação entre o meio e o fim que se busca atingir<sup>9</sup>. Contudo, se o fim escolhido é ou não o melhor, esta questão escapa ao estudo dos jusracionalistas.

Montesquieu, como os jusracionalistas, não prescreve o fim que deve ser atingido pelo Estado ou pela sociedade. Apenas aponta por quais meios pode-se atingir quais fins. Assim, por exemplo, afirma que para se ter maior liberdade política os poderes devem estar separados (MONTESQUIEU, 2002, p. 166). Todavia, ele não afirma que o Estado deva procurar ter a maior liberdade política. Se o Estado deve, ou não, buscar a liberdade política é algo que escapa ao pensamento científico jusracionalista.

Pois bem, feitas estas considerações iniciais, verificamos que para efetuar sua análise, Montesquieu dividiu didaticamente os governos em três espécies: o governo republicano, que é aquele no qual o povo exerce o poder soberano; o monárquico, onde só um governa com leis fixas e

---

<sup>9</sup> O termo racionalidade instrumental, também referido por racionalidade de propósito (*Zweckrationalität*), foi usado por Max Weber no sentido de uma racionalidade entre meio e fim. Ela se diferencia da racionalidade-valor, que é um modo teológico de pensamento determinado por um conjunto enraizado de crenças que são escolhidas independentemente das suas consequências (WEBER, 1992. p. 3-32 e 131-132; CARROLL, 2001, p. 117-137).

estabelecidas; e o despótico, onde só um indivíduo governa conforme sua vontade e caprichos (MONTESQUIEU, 2002, p. 23). A república, por sua vez, seria dividida em democracia - quando o poder soberano está nas mãos do corpo do povo - e em aristocracia, quando este está nas mãos de parte do povo.

Para Montesquieu, em geral a Monarquia seria mais vantajosa do que o governo Republicano e o governo Despótico (MONTESQUIEU, 2002, p. 69-71). Explique-se que a Monarquia referida por Montesquieu era uma Monarquia constitucional, onde o Rei estaria submetido às leis fundamentais do Estado, não uma Monarquia absolutista, a qual se enquadraria na sua definição de um governo despótico.

Todavia, a Monarquia não serviria para todos os Estados. O tipo de governo dependeria, entre outros fatores, do tamanho do Estado. A república seria o governo natural para os Estados pequenos, a monarquia para os Estados medianos e o despotismo para os grandes impérios:

Se a propriedade natural dos pequenos Estados é a de serem eles governados pela república, a dos medianos, a de serem submetidos a um monarca, a dos grandes impérios, serem dominados por um déspota, segue-se que para que se mantenham os princípios do governo estabelecido, é necessário manter o Estado na grandeza que ele já possuía; e que esse Estado mude de espírito à medida que forem diminuídos ou ampliados em seus limites (MONTESQUIEU, 2002, p. 138).

Esta é a estrutura básica do *Do Espírito das Leis*. Apesar de apresentar várias vantagens da Monarquia constitucional, há um relativismo em Montesquieu, o qual admite, em determinados contextos, até mesmo o uso de um governo despótico (GROETHYSEN, 2003, p. 347-348).

Compreendendo esta estrutura da obra de Montesquieu, verificamos que seria provavelmente um equívoco entendermos que, ao descrever a separação entre os poderes existente na constituição da Inglaterra, Montesquieu estaria apresentando uma fórmula ideal de governo, a ser observada por todos os Estados. Exploraremos esta ideia a seguir.

A obra de Montesquieu, todavia, ganhou vida própria. Durante a Revolução Francesa, houve uma apropriação das ideias de Montesquieu. Aquilo que antes era relativo foi transformado em certeza e dogma.

Bernard Groethysen aponta que por ocasião da Revolução, *Do Espírito das Leis* foi alçado a um livro de normas a serem seguidas para um Estado livre (GROETHYSEN, 2003, p. 355-356), esquecendo-se do seu sentido original, qual seja, de uma obra que não se propunha a ter um único modelo ideal.

Primeiramente, tentaremos entender o sentido original da obra, para depois voltarmos à questão da sua apropriação. Inicialmente, devemos localizar a célebre passagem sobre separação de poderes, contida no capítulo sobre a constituição da Inglaterra. Esta passagem faz parte do livro décimo primeiro do *Do Espírito das Leis*, livro este que trata da liberdade política e das distinções das leis quanto a sua relação com a constituição. Este cuidado é importante, pois, como veremos, para Montesquieu, a separação de poderes estava ligada à liberdade política.

A liberdade, para Montesquieu, é a liberdade da Lei. Não é a capacidade de fazer tudo o que se quer, mas, sim, “o direito de fazer tudo o que as leis facultam” (MONTESQUIEU, 2002, p. 164). A liberdade, todavia, somente seria possível quando o governo não abusasse do poder. Para Montesquieu, para evitar o abuso e garantir a liberdade, seria necessário que “o poder contenha o poder” (MONTESQUIEU, 2002, p. 165). Logo, para que se tenha liberdade política, “cumpre que o governo seja de tal modo que um cidadão não possa temer outro cidadão” (MONTESQUIEU, 2002, p. 166). Neste contexto, Montesquieu vê na constituição da Inglaterra um modelo político para se assegurar esta liberdade<sup>10</sup>.

O autor aponta que há, em cada Estado, três espécies de poder: o poder Legislativo; o poder Executivo das coisas que dependem do direito das gentes; e o poder de julgar (MONTESQUIEU, 2002, p. 165). A liberdade política seria maior quando estes três poderes não estivessem reunidos nas mãos de uma só pessoa ou órgão (MONTESQUIEU, 2002, p. 166). Assim, a repartição destes poderes em três órgãos distintos asseguraria o máximo de liberdade política.

---

10 Há controvérsia na doutrina se o termo liberdade política, usado por Montesquieu, seria a liberdade clássica (positiva) ou a liberdade moderna (negativa). Apesar de Montesquieu usar a expressão “liberdade política”, que remeteria à liberdade clássica, e expressar que a liberdade seria dentro dos limites da Lei, concordamos com Enrique Aguilar que o conceito de liberdade de Montesquieu parece se aproximar mais do conceito de liberdade na sua concepção liberal, ou seja, de proteção da liberdade individual, do que o conceito clássico de liberdade, compreendido como a capacidade de participação na vontade política do Estado. (AGUILAR, 2006; BERLIN, 2002; CONSTANT, 1985).

Segundo Montesquieu, na maioria dos reinos da Europa (da primeira metade do século XVII), o governo seria moderado, pois o soberano reunia o poder de legislar e executar, deixando aos súditos o exercício do poder de julgar. Este não seria, todavia, o caso da Inglaterra, onde, na percepção de Montesquieu, o governante dividia o poder com o Parlamento, o que asseguraria o máximo de liberdade.

No governo despótico, por sua vez, os três poderes estariam reunidos na figura do governante. Nestes, a liberdade seria menor do que na Monarquia.

Aqui, temos, talvez, o primeiro problema na leitura e interpretação de Montesquieu. No pensamento contemporâneo e no senso comum, a liberdade está associada a valores positivos. Logo, seria sedutor depreender-se que o modelo político que assegura a maior liberdade possível seria, para Montesquieu, o modelo ideal. Passar-se-ia desta forma a supor, como fizeram os revolucionários franceses e os federalistas norte-americanos<sup>11</sup>, que Montesquieu tivesse defendido que o modelo de repartição de poderes seria um modelo a ser usado por todos os Estados. Ocorre que, como já vimos, os conceitos de Montesquieu não são escritos em preto e branco; na verdade, suas ideias circulam por diversos tons de cinza.

A liberdade, para Montesquieu, não é um valor absoluto e, sim, relativo, admitindo gradações. A Monarquia da Inglaterra seria aonde haveria a maior liberdade; as demais monarquias, referidas como as “monarquias que conhecemos”, no qual se imagina estivesse incluída a monarquia francesa, gozariam de liberdade moderada. O seguinte trecho é bastante significativo para entendermos o relativismo de Montesquieu:

Não compete a mim examinar se atualmente os ingleses gozam ou não dessa liberdade. É suficiente para mim dizer que ela é estabelecida pelas leis, e não procuro saber nada mais.

Não estou querendo com isso depreciar os outros governos, nem tampouco dizer que essa extrema liberdade política deve mortificar aqueles que têm uma liberdade moderada. Como poderia afirmar isso, eu que acredito que o excesso, mesmo o da razão, nem sempre é desejável, e que os homens, quase sempre, acomodam-se melhor nos meios que nos extremos? (MONTESQUIEU, 2002, p. 175).

---

11 Montesquieu foi citado nos números 9, 43, 47 de “O Federalista”. Na edição nº 47, Madison chega a se referir a Montesquieu como sendo um “oráculo” (HAMILTON, JAY e MADISON, 2004).

A repartição total das três espécies de poder seria a liberdade extrema. A reunião de dois poderes seria a característica dos governos moderados. Assim, a leitura do texto acima nos faz pensar que provavelmente Montesquieu não defendesse propriamente uma repartição completa dos poderes – posição esta que geraria uma liberdade política extremada - e, sim, uma posição mais moderada (GOUGH, 2003, p. 221).

Ademais, para Montesquieu, seria possível assegurar a felicidade do povo mesmo em uma monarquia que não tivesse como objetivo a liberdade:

As monarquias que conhecemos não possuem, como aquela da qual acabamos de falar, a liberdade como seu objetivo direto; elas têm em vista apenas a glória dos cidadãos, do Estado e do príncipe. Mas, dessa glória, resulta um espírito de liberdade que, nesses Estados, poderá também construir coisas grandiosas, e talvez contribuir tanto para a felicidade quanto a própria liberdade.

Os três poderes não são, nessas monarquias, distribuídos e baseados no modelo da constituição da qual falamos. Cada qual tem uma distribuição particular, segundo a qual eles se aproximam mais ou menos da liberdade política; e, se dela não se aproximassem, a monarquia degeneraria em despotismo. (MONTESQUIEU, 2002, p. 175-176).

A liberdade extrema seria, para Montesquieu, tão perigosa quanto a servidão: “(o) lugar natural da virtude é ao lado da liberdade; porém, ela não se encontra mais junto da liberdade extrema do que da servidão” (MONTESQUIEU, 2002, p. 126).

Verificamos, portanto, que Montesquieu provavelmente não propôs uma completa ruptura do regime monárquico, nem mesmo na monarquia francesa, que, como vimos, ainda tinha contornos de uma monarquia absolutista. Apesar de apontar que a liberdade política da Inglaterra seria maior do que a das demais monarquias, Montesquieu admite graus maiores ou menores de liberdade política, apontando ainda que seria possível a construção de coisas grandiosas e a garantia da felicidade do povo mesmo num governo com menor liberdade política. Seu único alerta diz respeito ao risco dessa liberdade ser diminuída em tal grau que o governo se tornasse despótico.

Uma outra questão é que para Montesquieu, as três funções

(*puissances*) – executar, legislar e julgar – não eram exatamente identificadas com os três órgãos de poder do Estado (*pouvoir*) – o Executivo, Legislativo e Judiciário, como se fossem três funções distintas e separadas. Na verdade, o pensamento de Montesquieu era exatamente o contrário: o exercício de cada função (*puissance*) deveria ser dividido em mais de um órgão, os quais somente se movimentariam pelo consenso; sem o consenso, haveria a inação (MONTESQUIEU, 2002, p. 173). A construção da liberdade política seria conseguida, portanto, pela criação de um equilíbrio entre os poderes (KRITSCH, 2011, p. 24-25).

Para citarmos apenas alguns exemplos trazidos pelo próprio Montesquieu, a *puissance* de legislar era dividida em câmara alta, câmara baixa e no próprio Executivo, o qual teria o poder de veto (MONTESQUIEU, 2002, p. 173). Diga-se de passagem, para Montesquieu esse veto seria insuperável. A *puissance* de julgar também era dividida com o Parlamento, o qual, atuando como um tribunal de apelação, poderia moderar o rigor da lei num caso concreto ((MONTESQUIEU, 2002, p. 172).

Assim, o ponto central da obra de Montesquieu não era a separação completa das três funções, *puissances*, em três órgãos distintos, cada qual com sua própria função autônoma e independente, mas, sim, no compartilhamento do poder por diversos órgãos, os quais poderiam se limitar mutuamente.

Esta peculiaridade foi, inclusive, anotada por James Madison, no número 47 de *O Federalista*, no final do século XVIII. Madison apontou que a separação de poderes de Montesquieu não implicaria numa completa separação dos poderes do Estado (HAMILTON; JAY; e MADISON, 2004, Federalista nº 47). Ao contrário, como defendeu na edição seguinte de *O Federalista*, a única forma de se garantir um governo livre era se cada um dos poderes do Estado estivesse suficientemente conectado aos demais, de forma a permitir que cada poder pudesse controlar os outros dois (HAMILTON; JAY; e MADISON, 2004, Federalista nº 48).

Esta, todavia, não era uma posição pacífica entre os revolucionários norte-americanos. Uma corrente dentro do movimento, designada como antifederalista, defendia uma doutrina pura de separação dos poderes, rejeitando o sistema de *checks and balances* (freios e contrapesos) dos federalistas (BENTES, 2006, p. 47-49). Essa corrente criticava a Constituição Norte-Americana de 1787 justamente por não conter uma regra expressa de separação dos poderes. De fato, algumas

das Constituições dos Estados Federados, com a de Maryland e a da Virgínia, continham cláusulas expressas de que os Poderes deveriam ser separados e distintos (HAMILTON; JAY e MADISON, 2004, Federalista nº 47). A Constituição Norte-Americana, por sua vez, nunca conteve uma regra expressa de separação dos poderes, tendo optado por um sistema de *checks and balances*, como defendiam Madison e Hamilton.

Verificamos, portanto, que a teoria pura da separação dos poderes, ou seja, a que defende que as três funções do Estado, de executar, de legislar e de julgar, deveriam ser mantidas totalmente separadas, em órgãos distintos e independentes, não tem relação com a obra de Montesquieu e Locke. Trata-se, sim, de um movimento dentro dos revolucionários norte-americanos chamado de antifederalista, que contestava o texto da Constituição de 1787 e pretendia afastar o sistema de freios e contrapesos e introduzir uma regra de separação total dos poderes estatais, a exemplo das constituições de Maryland e de Virgínia. Essa doutrina, todavia, não foi positivada na Carta Constitucional norte-americana.

## **5 A QUESTÃO DA ADAPTAÇÃO DE MONTESQUIEU AOS PROBLEMAS CONTEMPORÂNEOS**

Após termos abordado, ainda que de forma sintética, os principais pontos da separação tripartite das funções estatais descrita por Montesquieu, e sabendo o contexto histórico e político de suas observações, cabe-nos agora abordar os principais problemas de algumas apropriações que comumente se faz de Montesquieu para solução de problemas contemporâneos. Como já comentamos, há uma tendência de uso de Montesquieu como forma de legitimação de determinado discurso jurídico, sem uma reflexão mais crítica quanto aos contextos específicos, ou mesmo sem a preocupação de se verificar o real sentido empregado pela obra e pelo seu autor. Pretendemos apresentar algumas dificuldades naturais existentes na adaptação de Montesquieu ao contexto contemporâneo, as quais devem ser consideradas ao se pretender aplicar diretamente a referida teoria.

### **5.1 A confusão entre separação de poderes e independência dos poderes**

Uma afirmação do senso comum é atribuir a Montesquieu a defesa da independência dos poderes, no sentido de que um determinado

poder não poderia intervir no outro<sup>12</sup>. Nada mais distante da fórmula prevista no *Do Espírito das Leis*. Como comentamos, para Montesquieu a garantia da liberdade exigiria que um poder contivesse outro poder. Ou seja, cada um dos poderes deveria limitar a atuação dos outros dois. Como exposto por Émile Durkheim, a separação de poder tem o sentido de repartição do poder do Estado em pessoas e órgãos distintos (DURKHEIM, 2003, p. 285); um governo com maior liberdade deveria evitar que um único indivíduo ou órgão concentrasse todos os três poderes do Estado. Isto não implicaria dizer que cada poder devesse atuar separado, de forma independente, sem a intervenção dos demais.

Na verdade, Montesquieu previu regras muito claras de intervenção de um poder no outro, particularmente ao descrever o relacionamento entre o Executivo e o Legislativo. O Legislativo seria dividido em dois corpos, um representante da nobreza, outro do povo. Estes três órgãos – Executivo, Câmara dos nobres e Parlamento popular - teriam a faculdade de impedirem mutuamente a sua atuação, limitando o poder do Estado:

Eis, portanto, a constituição fundamental do governo do qual falamos. O corpo legislativo sendo composto de duas partes, uma paralisará a outra por sua mútua faculdade de impedir. Ambas ficarão sujeitas pelo poder executivo, o qual, por sua vez, será também paralisado pelo poder legislativo. Esses três poderes deveriam formar um repouso ou uma inação. Mas como, em virtude do movimento necessário das coisas, eles são obrigados a caminhar, serão também forçados a caminhar de acordo. (MONTESQUIEU, 2002, p. 173).

Também o Judiciário sofreria certa dose de intervenção, na medida em que a Câmara dos Lordes (Câmara Alta), como apontamos, atuaria como uma corte suprema (GOUGH, 2003, p. 221).

A separação dos poderes implicava numa repartição de poderes entre a monarquia, a aristocracia e o povo. O Executivo seria conduzido pela monarquia. O Legislativo era dividido entre a aristocracia (Câmara Alta) e o povo (Câmara Baixa), que poderiam se paralisar mutuamente. E o Judiciário seria contido pela aristocracia, tanto pela instância recursal,

---

12 Por exemplo, António Hespanha cita que “[...] de acordo com o princípio da separação dos poderes, formulado por Montesquieu [...] os poderes se deviam respeitar mutuamente, não interferindo nas competências uns dos outros.” (HESPANHA, 2005, p. 348).

como pelo julgamento apartado dos nobres, que seria feito somente pela Câmara Alta. Todavia, também seria limitada pelo povo, pois o julgamento era feito por um Corpo de Jurados sorteados entre o corpo do povo, “como em Atenas” (MONTESQUIEU, 2002, p. 173).

Este era um arranjo político que reunia, num mesmo governo, características da monarquia, da aristocracia e da democracia. Esclareça-se que era um lugar-comum do século XVII descrever-se o governo inglês como uma monarquia mista, interpretando-se a constituição inglesa como uma mistura de monarquia, aristocracia e de democracia (GOUGH, 2003, p. 226).

É razoável se supor que este arranjo realmente asseguraria uma maior liberdade em face de um Estado absolutista. Como os poderes e as diversas classes poderiam se paralisar mutuamente, essa configuração garantiria que a atuação do Estado somente aconteceria nos casos em que houvesse consenso. Sem consenso, haveria a inação, ou seja, a não intervenção do Estado, mantendo-se a liberdade individual. É um arranjo pensado para limitar a atuação de um Estado absolutista (AMARAL JÚNIOR, 2008), como era a monarquia francesa do século XVIII; todavia, não é um arranjo adequado para um Estado que necessite intervir rapidamente na economia, garantir prestações positivas ou assegurar direitos sociais e coletivos, particularmente em assuntos nos quais a obtenção de um amplo consenso seja tormentosa.

Portanto, a separação de poder, para Montesquieu, implica em se dividir o poder entre diversas pessoas e órgãos, possibilitando que uns possam conter o poder do outro, como forma de se garantir a liberdade política. Todavia, Montesquieu não defendeu que os poderes fossem independentes uns dos outros, ou que determinada *puissance* fosse exclusiva de um determinado órgão.

## **5.2 Projeção de problemas de relacionamento entre Executivo e Judiciário**

Outra dificuldade advém da tentativa de se buscar diretamente em Montesquieu a solução para problemas contemporâneos de relacionamento entre o Judiciário e o Executivo. Esta questão não é um ponto central nem no pensamento de John Locke, nem no de Montesquieu. No século XVIII, o direito público ainda não estava desenvolvido, havendo um elevado grau de fluidez em relação aos limites legais do poder do soberano (HESPANHA, 2005, p. 328-329). Como

regra, tais questões não eram objeto de maiores questionamentos por parte dos Tribunais. Desta forma, não é difícil concluirmos que o problema da ingerência do Judiciário nas atividades do Executivo não era um tema relevante na Europa do século XVIII.

Segundo Montesquieu, “Dos três poderes dos quais falamos, o Judiciário é, de algum modo, nulo” (MONTESQUIEU, 2002, p. 169). A maior preocupação de Montesquieu era detalhar a repartição de poderes entre Executivo e Legislativo. E, considerando as disputas entre Parlamento e Monarquia que já comentamos acima, é fácil se verificar que esta era a grande questão do século XVIII.

Contudo, reconhecemos que já nessa época havia, na França, uma preocupação em relação ao “arbítrio dos juízes” e uma desconfiança em relação aos Tribunais, considerados como a “nobreza de toga”. Todavia, as discussões na França do séc. XVIII diziam respeito à obscuridade da interpretação da legislação pelos juízes, ou mesmo da deliberada não aplicação das *ordonnances* emitidas pelo Rei; não sobre a intervenção do Judiciário na gestão das políticas públicas do Executivo, questão esta que é, na verdade, contemporânea.

Explique-se que na França do Antigo Regime, o Rei também exercia um papel legislativo, emitindo Leis chamadas de *ordonnances*. Essas *ordonnances* deveriam ser registradas pelos Tribunais (que, na França, eram chamados de Paramentos). Os juízes, todavia, tinham independência em relação ao Rei e podiam devolver a Lei sem registrá-la, indicando as razões no texto da *remontrance* (LOPES, 2002, p. 258). Esta questão da rejeição das *ordonnances* era realmente um problema relevante da França de Montesquieu. Entretanto, é fácil se verificar que este conflito institucional não era uma questão de intromissão dos juízes na atividade administrativa própria do Executivo, mas sim, de interferência na atividade legislativa, problema este que era realmente uma questão central no século XVIII (HESPANHA, 2005, p. 332-336; e LOPES, 2002, p. 258-259).

Mas, se havia o conflito institucional acima referido, por que o Judiciário seria um poder nulo para Montesquieu? Primeiro, por que para ele o julgamento deveria se restringir, tão somente, à mera aplicação do texto da Lei:

[...] se os tribunais não devem ser fixos, os julgamentos devem sê-lo a um tal ponto, que nunca sejam mais que um texto fixo da lei. Se representassem uma opinião particular do juiz, viver-se-ia na sociedade sem saber precisamente

quais os compromissos que nela são assumidos. (MONTESQUIEU, 2002, p. 167-168).

Ora, se os julgamentos nada mais são do que a simples reprodução do texto da Lei, bastaria limitar o poder do Legislativo, pois o Judiciário seria limitado em si mesmo.

Além disso, o poder de julgar não deveria ser dado a um órgão permanente, mas, sim, ser exercido por pessoas extraídas do povo, ou seja, por um corpo de jurados. Não sendo o poder de julgar vinculado a uma certa profissão ou situação, ele seria “invisível e nulo” (MONTESQUIEU, 2002, p. 167).

Esta premissa básica no pensamento de Locke e de Montesquieu, de que o julgamento seria feito pelo povo, não é aplicável à realidade brasileira contemporânea, pois o Júri, entre nós, é a exceção, não a regra. O Judiciário de hoje é um corpo permanente e profissional, muito diferente do existente à época de Montesquieu. Basta, para ilustrar, informar que na França do século XVIII se aplicava a *venalidade* aos cargos de magistrado, ou seja, podia-se comprar e vender o título de Juiz (LOPES, 2002, p. 255 e 258). O próprio Montesquieu herdou do seu tio o cargo de *Président à mortier* do Parlamento de Bordeaux, função esta que, à época, equivalia ao cargo de Juiz, tendo posteriormente vendido o título pouco antes de ir para a Inglaterra (RICHTER, 1990, p. 7-9; STAROBINSKI, 1990, p. 22).

Por outro lado, o Judiciário contemporâneo há muito não se limita à simples aplicação mecânica do texto da lei, não sendo incomum que julgamentos judiciais reflitam as opiniões particulares e políticas do julgador, inclusive de forma explícita. Tampouco podemos caracterizar o Judiciário de hoje como um poder nulo e invisível, como fazia Montesquieu. Assim, são duas realidades tão distintas que escapam à possibilidade de comparação.

Considerando que Montesquieu trabalha sobre uma premissa que não mais se sustenta nos dias de hoje, mostra-se difícil buscar em *Do Espírito das Leis* a resposta direta para problemas contemporâneos do relacionamento do Judiciário com os demais poderes.

### **5.3 Interpretação de Montesquieu fora do seu contexto social, político e cultural**

Uma última dificuldade de trazermos o pensamento de

Montesquieu para a contemporaneidade é que se esquece do abismo de mais de 2 séculos que nos separa. Assim, é equivocado interpretar-se Montesquieu como se *Do Espírito das Leis* tivesse sido escrito para uma democracia contemporânea, ignorando-se as profundas diferenças de realidades e de valores.

O problema que se coloca é o da *falsa continuidade*, ou seja, o de uma percepção equivocada de que a continuidade no uso da palavra está relacionada à continuidade histórica na sua prática e nos costumes a ela associados (LOPES, 2002, p. 20-21). Como vimos, não é incomum a referência à teoria da separação de poderes como se o conceito hoje usado correspondesse perfeitamente à prática da separação de poderes da Europa do século XVIII. Para escaparmos de uma história legitimadora do *status quo*, temos que considerar essas diferenças de contextos.

Montesquieu não era um democrata, na concepção moderna da palavra. Era um membro da aristocracia, que tinha restrições quanto ao excesso de igualdade, a qual poderia, na sua visão, causar a “corrupção do povo” (MONTESQUIEU, 2002, p. 127). Quanto à participação popular: “A grande vantagem dos representantes é que estes são capazes de discutir as questões públicas. O povo não é, de modo algum, apto para isso, fato que constitui um dos grandes inconvenientes da democracia” (MONTESQUIEU, 2002, p. 168).

Ele defendia que os nobres tivessem uma participação política maior, apontando que não poderiam ter um voto com o mesmo peso do resto do povo. Tampouco admitia que as pessoas sem patrimônio, em “estado de baixeza”, votassem (MONTESQUIEU, 2002, p. 169).

Para um leitor contemporâneo, algumas das observações de Montesquieu podem soar estranhas e gerar perplexidade, ou mesmo indignação. Este é um problema comum no estudo de conceitos históricos. Como coloca José Reinaldo Lopes, “achamos que os romanos, os medievais e os iluministas dos séculos anteriores já pensavam as coisas que nós pensamos e só não conseguiam realizá-las por falta de meios” (LOPES, 2002, p. 22).

Para ilustrar estas diferenças na forma de pensar, podemos citar, por exemplo, que Montesquieu afirmava que as mulheres que se entregassem à “prostituição pública” não deveriam poder criar seus filhos (MONTESQUIEU, 2002, p. 424); que as moças “têm um espírito que não ousa pensar” e “que não se apresentam senão para se mostrar estúpidas” (MONTESQUIEU, 2002, p. 428); que se exagerava a injustiça da escravidão dos negros, pois seria “impossível supormos que essas

criaturas sejam homens” e que seria incompreensível que Deus “tenha posto uma alma, sobretudo uma alma boa, em um corpo inteiramente negro” (MONTESQUIEU, 2002, 252-253); e que o clima forja o caráter do homem e, portanto, “os povos dos países quentes são tímidos tal qual os anciãos; os dos países frios são corajosos tal qual os jovens” (MONTESQUIEU, 2002, 236).

A perplexidade existe por acharmos que estamos lendo o Montesquieu-mito, esquecendo que estamos, na verdade, lendo a obra de um jurista aristocrático francês do século XVIII. Trata-se de uma obra escrita no Antigo Regime. Montesquieu não viu a Revolução Francesa, a segunda Revolução Industrial, o Presidencialismo, a abolição da escravidão, o Estado de Bem-Estar Social, o sufrágio universal, os movimentos feministas ou a Globalização. Temos que ter isto em mente, para que possamos fazer uma leitura honesta dos seus textos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem dúvida, *Do Espírito das Leis* é uma obra relevante para o pensamento político moderno, tendo popularizado um sistema de tripartição de poderes reproduzido por diversas democracias ocidentais. Todavia, não podemos elevar este sistema a uma categoria de dogma indiscutível.

Montesquieu redigiu sua obra tendo em mente a experiência empírica<sup>13</sup>, as suas observações do sistema político inglês, romano e francês e buscando tirar lições das experiências de diversos sistemas políticos distintos. Se podemos retirar uma lição de Montesquieu, é que não há um sistema ideal que possa ser utilizado em toda e qualquer situação. O sistema político deve ser adaptado para resolver os problemas de cada contexto, de cada realidade.

Como vimos, a separação de poderes, como entabulada por Montesquieu, foi concebida para resolver o problema específico da Europa do século XVIII, tendo sido pensada como uma forma de conter o poder do Estado absolutista, assegurar maior liberdade política à aristocracia e equilibrar a disputa de poder entre a Monarquia e o Parlamento. O próprio Montesquieu, todavia, admitia que essa separação

---

13 Cf. António Hespanha, Montesquieu faz em *Do Espírito das Leis* uma investigação dos fatores morais, físicos, geográficos, históricos e sociais que determinam o modo de ser do Direito. Ele não invoca como fundamento do direito objetivo a “natureza do homem”, mas sim a “necessidade natural”. (HESPANHA, 2005, p. 321).

poderia se dar em maior ou menor grau, conforme as necessidades de cada Estado, de cada contexto político.

Logo, é despropositado que simplesmente reproduzamos um ou outro modelo de separação de poderes pré-concebido como um modelo universal e acabado de sistema político. Esses arranjos políticos admitem diferentes configurações, as quais devem ser discutidas a luz de cada contexto. Por tal razão, não nos parece razoável tratarmos como um dogma a premissa de que o Executivo não pode editar atos normativos.

Não podemos esquecer o abismo que nos separa da realidade da Europa do século XVIII. É, portanto, pouco provável que um arranjo político elaborado para uma realidade tão diversa possa ser simplesmente incorporado sem uma reflexão mais profunda. Devemos ter o espírito crítico para entendermos ser possível rediscutir esses arranjos político e conceber outros tipos de configuração dos poderes que talvez resolvam de forma mais eficiente os problemas da contemporaneidade, na nossa realidade específica.

## REFERÊNCIAS

AGUILAR, Enrique. A liberdade política em Montesquieu: seu significado. In: BORON, Atilo A. **Filosofia política contemporânea: controvérsias sobre civilização, império e cidadania**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2006.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Sobre a organização de poderes em Montesquieu: comentários ao capítulo VI do Livro XI de ‘O Espírito das Leis’. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 868, p. 53-68, 2008.

BENJAMIN, Walter. **Illuminations**. Tradução de Harry Zohn. Nova York: Schocken Books, 1968.

BENTES, Fernando Ramalho Ney Montenegro. **A separação de poderes da revolução americana à constituição dos Estados Unidos: o debate entre os projetos constitucionais de Jefferson, Madison e Hamilton**. Dissertação de Mestrado. Pontífice Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: julho de 2006.

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: HARDY, H.; HAUSHEER, R. (Orgs.). **Isaiah Berlin: estudos sobre a humanidade**.

São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BLACKSTONE, William. **Commentaries on the laws of England** – Book the first. *E-book*. Project Gutenberg. Disponível em <[www.gutenberg.org](http://www.gutenberg.org)>. Acesso em 22 set. 2011. Versão digital da edição original [1765].

BRASIL. TRF-1 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AMS 1997.01.00.046981-5/DF, Relator Juiz Tourinho Neto, 3ª Turma, **DJ** p.124 de 27/03/1998. Disponível em: <[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)>. Acesso em 14 nov. 2011.

CARROLL, Anthony J. Disenchantment, rationality and the modernity of Max Weber. **Forum Philosophicum**: International Journal for Philosophy, mar. 2001. p. 117-137.

CHURCHILL, Winston S. **História dos povos de língua inglesa**, vol. III. A Era da Revolução. São Paulo: Ibrasa, 1960.

CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada a dos modernos. **Revista Filosofia Política**, n. 2, 1985.

DIDIEU, Joseph. As idéias políticas e morais de Montesquieu. In: QUIRINO, Célia Galvão; SADEK, Maria Tereza (Orgs.). **O pensamento político clássico**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DURKHEIM, Émile. Como Montesquieu classifica as sociedades por tipos e por espécies. In: QUIRINO, Célia Galvão; SADEK, Maria Tereza (Orgs.). **O pensamento político clássico**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 279-292.

FREITAS FILHO, Roberto; CASAGRANDE, José Renato. Globalização, separação de poderes e tempo legiferante. In: DANTAS, Bruno *et al* (Orgs.). **Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois**. O Exercício da Política - Volume II. Instituto Legislativo Brasileiro: Brasília, 2008, v. III.

GIORDANI, Mario Curtis. **História dos séculos XVI e XVII na Europa**. Petrópolis: Vozes, 2003.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito e História: uma Relação Equivocada**. Londrina: Humanidades, 2004.

GOUGH, J. W. A Separação dos Poderes e a Soberania. In: QUIRINO, Célia Galvão; SADEK, Maria Tereza (Orgs.). **O pensamento político clássico**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 219-244.

GRESPLAN, Jorge. **Revolução Francesa e Iluminismo**. São Paulo: Contexto, 2003.

GROETHYSEN, Bernard. Montesquieu: a razão construtiva. In: QUIRINO, Célia Galvão; SADEK, Maria Tereza (Orgs.). **O pensamento político clássico**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HAMILTON, Alexander; JAY, John; e MADISON, James. **The federalist papers**. Publicação original: 1787-1788. *E-Book*, versão de 2004. Project Gutenberg. Disponível em <<http://www.gutenberg.org/ebooks/18>>. Acesso em 15 nov. 2011.

HESPLANHA, António Manuel. **Cultura jurídica européia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HOBBS, Thomas. **Elementos do direito natural e político**. Porto: Rés Editora, s.d. Publicação original de 1640. (Coleção Resjurídica).

\_\_\_\_\_. **Diálogo entre um filósofo e um jurista**. 2. ed. São Paulo: Landy, 2004.

KRITSCH, Raquel. Elementos da política e da teoria do estado em *de o espírito das leis* de Montesquieu. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 117, fev. 2011, p. 23-31.

LOCKE, John. **Second treatise of government**. *EBook*. Project Gutenberg. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org>>. Acesso em: 16 set. 2011.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

MONTESQUIEU. **De l'esprit des lois**. EBook. Project Gutenberg. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org>>. Acesso em: 16 set. 2011. Reprodução eletrônica da edição de 1892 da Librarie Ch. Delabreve, Paris, 11. ed.

\_\_\_\_\_. **Do espírito das leis**. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962. (Coleção Clássicos Garnier).

\_\_\_\_\_. **Do espírito das leis**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2002.

RICHTER, Melvin. **Selected political writings: Montesquieu**. Indianapolis: Hackett Publishing, 1990.

RUDÉ, Georges. **A Europa no século XVIII**. Lisboa: Gradiva, 1988.

STAROBINSKI, Jean. **Montesquieu**. São Paulo: Schwarcz, 1990.

STONE, Lawrence. **Causas da revolução inglesa: 1529-1642**. Bauru: EDUSC, 2000.

TILLY, Charles. **As revoluções europeias – 1492-1992**. Lisboa: Presença, 1996.

VERNIÈRE, Paul. Dois planos e duas leituras. In: QUIRINO, Célia Galvão; SADEK, Maria Tereza (Orgs.). **O pensamento político clássico**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. 7. ed. Pioneira: São Paulo, 1992.

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. 3. ed. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 1980.

WILLIAMS, David. **The enlightenment**. Cambridge (Reino Unido): Cambridge University Press, 1999.

